



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11040.002008/2001-40
Recurso nº	122.981 Embargos
Matéria	PIS
Acórdão nº	202-18.760
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Embargante	ENFRIPETER COMÉRCIO ARMAZ. E IND. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Interessado	ENFRIPETER COMÉRCIO ARMAZ. E IND. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1995

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

São cabíveis embargos de declaração quando constatado omissão no acórdão embargado.

"COMPENSAÇÃO NÃO REALIZADA. CRÉDITOS COMPENSÁVEIS. MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

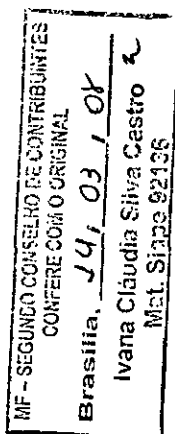
Descabe alegar como matéria de defesa em auto de infração a existência de créditos compensáveis.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORO INADEQUADO.

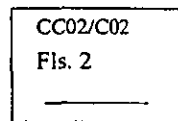
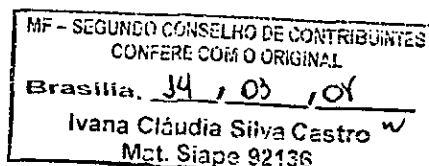
Processo administrativo relativo ao lançamento de créditos tributários não é o foro adequado para se pleitear a restituição ou a compensação de tributos.

Recurso negado."

Embargos de declaração acolhidos em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento em parte dos embargos de declaração para sanar a omissão no Acórdão nº 202-17.127 e, no mérito, também por unanimidade de votos, em negar provimento quanto ao pedido de compensação efetuado como matéria de defesa.



ANTONIO CARLOS ATULIM

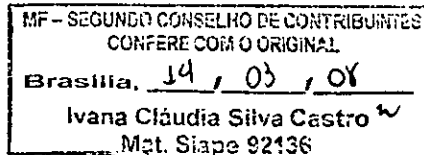
Presidente



GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

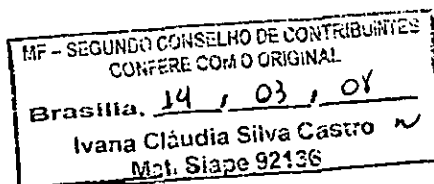


Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte sob o fundamento de que o acórdão embargado conteria contradição, na medida em que, afirma o Embargante, *"foi apurado um saldo credor de R\$60.068,38(em favor do contribuinte)"*, e *"o referido saldo credor, no valor de R\$60.038,38 – após esgotado seu aproveitamento – lhe fosse restituído, em vista da paralisação de suas atividades"*, ao passo que o acórdão manteve o lançamento de diferenças mesmo com este saldo credor apurado.

Além disso, alega a embargante que há omissão no acórdão pois o mesmo não se manifestou sobre o pedido de restituição deste saldo credor efetuado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço dos embargos.

A bem da verdade, a omissão e a suposta contradição estão diretamente relacionados.

Inicialmente, ressalto que o processo administrativo relativo ao lançamento de créditos tributários não é o foro adequado para se pleitear a restituição ou a compensação de tributos. Uma coisa é se aferir uma compensação já realizada, outra é se alegar a possibilidade de compensação como matéria de defesa. Para o primeiro caso, faz-se uma diligência como aqui ocorreu. Para o segundo, não se conhece do pedido. Logo, conheço dos embargos quanto à omissão para negar-lhes provimento.

Quanto à contradição, ao realizar-se a diligência, apurou-se que as compensações efetuadas foram suficientes para adimplir os valores declarados, mas, por outro lado, foram apurados diferenças não declaradas e não acobertadas pela compensação. Estas diferenças não foram contestadas, sendo, portanto declaradas definitivas. Assim, inexistente contradição na decisão embargada.

Posto isto, conheço parcialmente dos embargos quanto à omissão para negar-lhes provimento. A decisão nos presentes embargos passa a fazer parte do acórdão embargado.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

GUSTAVO KELLY ALENCAR